



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 002/2024
Decisão : 007/2024-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Protocolo nº 200226520/2023
Interessado : Carlos Aurelio Dias Pereira

EMENTA: Aprova o voto da relatora, pelo indeferimento da CAT e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 02, realizada no dia 31 de janeiro de 2024, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, de interesse do profissional Carlos Aurelio Dias Pereira, protocolada sob o nº 200226520/2023, relatado pela Conselheira Sylvania Maria da Silva; considerando que o profissional é registrado no Crea-PE; considerando que o profissional é diplomado em Engenharia Civil e Segurança do Trabalho, sendo-lhe concedidas as seguintes atribuições: Artigo 28, exceto serviços geodésicos e alínea `g`; artigo 29 exceto alínea `a` ambos do decreto federal nº 23569/33 e artigo 7, exceto `portos, rios, canais, barragens e diques da resolução nº 218/73, do Confea. Observação: de acordo com pareceres das câmaras especializadas de engenharia civil e de engenharia elétrica, aprovados nos dias 18/03/2015 e 03/08/2016, respectivamente, o profissional possui atribuições para o desempenho das atividades pertinentes às subestações elétricas em baixa e média tensão; considerando parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, datado de 02/06/2017, o profissional também possui atribuições para o desempenho das atividades referentes a climatização, ar condicionado e refrigeração. Artigo 4º da resolução nº 325/87, do Confea; considerando o disposto no Decreto 23569/33: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rio se Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo; Considerando também o disposto na Resolução 218/73, do Confea: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que a documentação apresentada comprova a efetiva participação do profissional na execução dos serviços; considerando que a empresa contratada para os serviços, a J B DA SILVA FILHO SERVICOS DE LOCACOES, possui registro no Crea-PE, desde 18/01/2023 e apresenta o seguinte objeto social: aluguel de palcos, coberturas e outro estruturas de uso temporário, exceto andaimes, atividade de sonorização e de iluminação, carga e descarga, aluguel de andaimes, montagem e instalação de sistema e equipamento e equipamento de iluminação em via pública, portos e aeroportos, serviços de transporte rodoviário de mudanças, serviços de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, serviços de organização de feiras, congressos, exposições feiras; considerando que o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Carlos Aurelio Dias Pereira, é o único RT da empresa e poderia estar respondendo por contratos relativos ao CNAE relacionado a aluguel de palcos, coberturas e outro estruturas de uso temporário, exceto andaimes, uma vez que neste CNAE está contemplada também a montagem das estruturas; considerando o objeto contratado: 01 Camarote medindo 30,00x11,00 m; 01 palco de 12x10 mts em estrutura em box truss, gradil, 350mts de fechamento, 08 pontos de aterramentos; Instalações elétricas provisórias, iluminação cênica, iluminação de palco, painel em LED, sonorização e 03 grupo de geradores de um evento no período de 13/08 a 23/08/2023. Evento: BELL MARQUES - EM RITMO DE FORRÓ E AXÉ; considerando que a respectiva ART, que compõe o processo dessa CAT, apresenta as seguintes atividades Técnicas - TOS inerentes à modalidade elétrica: ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.24 - DE ATERRAMENTO ELÉTRICO; ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO; ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > #11.9.20.2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

- PROVISÓRIAS; ELETRÔNICA > SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO/VÍDEO > #12.5.2 - DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO; ELETROTÉCNICA > CONVERSÃO DE ENERGIA > DE CONVERSÃO DE ENERGIA > #11.2.1.4 - CONVERSOR DE FREQUÊNCIA; considerando o disposto na Decisão Nº: PL-1418/2008 (Ementa: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966), a qual define que considerando que, segundo consta da primeira alteração do contrato social da interessada, a mesma apresenta em sua atividade social, dentre outras: (...) sonorização e iluminação em eventos, atividades estas constantes das profissões do Sistema Confea/Crea, conforme art. 8º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973; considerando que identificamos nos nossos sistemas duas CATs emitidas em favor do profissional, com objetos similares ao da CAT em análise, sendo elas: 2220576811/2023 e 2220563761/2023; considerando que o profissional chegou a protocolar consulta acerca de suas atribuições para "a parte elétrica, mecânica de qualquer serviço ... sonorização, geradores, telões, trio elétricos, manutenção mecânica de carro de som e trios elétricos, montagem e palco e outras estruturas" em 29/11/2019, mediante protocolo 200123570/2019, que foi finalizado pelo Crea-PE, após orientação de alteração do tipo de solicitação, sem prosseguimento do pleito pelo interessado; considerando o que dispõe a nova Resolução do Confea, nº 1.137/2023: Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o que dispõe o § 3º do artigo 64 da Resolução nº 1.137/2023: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida fundamentada, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação; considerando que a respectiva ART, que compõe o processo dessa CAT, apresenta as seguintes atividades técnicas inerentes à modalidade elétrica: ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.24 – DE ATERRAMENTO ELÉTRICO ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > #11.9.20.2 – PROVISÓRIAS ELETRÔNICA > SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO/VÍDEO > #12.5.2 – DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO ELETROTÉCNICA > CONVERSÃO DE ENERGIA > DE CONVERSÃO DE ENERGIA > #11.2.1.4 - CONVERSOR DE FREQUÊNCIA; considerando que as atividades acima são inerentes aos profissionais com atribuições definidas pelo artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea , exigindo para isso que o profissional tenha cursado disciplinas que lhe habilitariam para acompanhamento e elaboração das atividades acima descritas; e considerando, por fim, o voto da relatora pelo indeferimento do pleito acima, tendo-se em vista o risco gerado pela execução de atividades por profissionais sem a devida habilitação e solicita anulação das ARTs que apresentam atividades da modalidade de elétrica, ***DECIDIU, por unanimidade, aprovar o voto da relatora, pelo indeferimento da CAT, e pela anulação das ARTs que apresentam atividades da modalidade de elétrica.*** Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Votaram favoravelmente** os Senhores Conselheiros: Hugo Ricardo Arantes Costa, Marco Antonio De Araujo Melo, Silvania Maria Da Silva e Humberto Pessoa De Freitas. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de janeiro de 2024.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE